



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000327/2007-66
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3102-001.651 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria Insuficiência no recolhimento das contribuições
Embargante Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002, 2003

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Colegiado.

Erro Material na proclamação do resultado. Necessidade de retificação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho – Relator

EDITADO EM: 01/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Marcelo Guerra de Castro (Presidente da Turma), Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, Winderley Moraes Pereira, Adriana Oliveira e Ribeiro e Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o acórdão 3102-001.225, o qual conheceu do recurso voluntário, porém negou provimento, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: CIDE. Dedução efetivo pagamento. A dedução da CIDE -Combustíveis do valor devido da contribuição para a COFINS e o PIS só é permitida quando efetivamente paga.

Recurso Voluntário conhecido e negado provimento.

Segundo a procuradoria da Fazenda Nacional este colegiado negou provimento ao recurso por unanimidade, citando para tanto a ementa como também a parte dispositiva do acórdão, entretanto aponta que consta no acórdão que o resultado foi por “*dar provimento parcial*”, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Argumento a Procuradoria que houve erro material na lavratura do acórdão, e assim requer o provimento dos embargos para sanar a contradição apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Nos termos do art. 65¹ do Regimento interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº. 256/2009 cabem embargos quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição.

No caso em liça percebe que não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, entretanto há um erro que deve ser saneado, sob pena de colocar em risco exigibilidade do crédito.

Ressalte-se que apesar da norma não prevê os efeitos modificativos dos embargos, a doutrina e jurisprudência já consolidaram tal possibilidade, especialmente em caso de erro material ou em situações excepcionais. Senão vejamos as lições de Freddie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha:

¹ Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma

Além da omissão, obscuridade e contradição, os embargos de declaração, como bem demonstra Luís Eduardo Simardi Fernandes, vêm sendo admitidos para a correção de erros materiais, pois ao juiz se permite, de ofício ou a requerimento, corrigir erros ou inexatidões materiais(CPC, art. 463), não havendo, em princípio, óbice em aceitar que tais erros sejam demonstrados em embargos declaratórios. Segundo o art. 463, I, CPC, somente se permite a atuação oficiosa do magistrado, após a prolação de sentença, que encerra a sua atividade, para corrigir-lhe inexatidões materiais ou lhe retificar cálculos. Cabem, pois, embargos de declaração por erro material, podendo ser justificado pela omissão.²

No caso dos autos, percebe-se que apesar da ementa e da parte dispositiva do acórdão apresentar como resultado o improvimento do recurso, quando da proclamação do resultado constou o provimento parcial, o que deve ser modificado de pronto.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o acórdão recorrido, e assim constar que “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado”.

Sala de sessões 24 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho - Relator

² Curso de Direito Processual Civil. Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha. Editora jusPodivm. Volume 3. p180

CÓPIA